



PARTICULARIDADES DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DE SERGIPE E NO MUNICÍPIO DE ARACAJU EM FACE DA EC Nº 103/19

*Stênio Leão Guimarães¹,
Ubirajara Coelho Neto²*

RESUMO

A reforma previdenciária de 2019 provocou mudanças significativas nos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e no regime geral de previdência social – RGPS, fixando novas regras de acesso ao benefício e dinâmica de cálculo de proventos. Diante da liberdade dos entes da federação editarem suas reformas previdenciárias, põe-se em risco a motivação da reforma previdenciária em reduzir as desigualdades entre os RPPS e promover a distribuição de renda. Objetiva-se investigar neste estudo os impactos da reforma previdenciária de 2019 no Regime Próprio de Sergipe e Aracaju/SE. Através de uma pesquisa bibliográfica e normativa, intenciona-se refletir a respeito da evolução normativa previdenciária e os reais efeitos nos entes subnacionais. Diante da competência concorrente cada ente da federação deverá reformar sua legislação previdenciária no sentido de conter os gastos públicos. Objetiva-se retratar as mudanças legislativas no Estado de Sergipe e Aracaju buscando visualizar a profundidade dos efeitos da reforma idealizada pela União. As dificuldades da erosão da reforma previdenciária de 2019 são abordadas, como a manutenção de regras mais benéficas no RPPS Aracajuano e de Sergipe. Evidencia-se a construção de abismo de direitos entre os servidores públicos federais e os servidores públicos de Aracaju. Nesse cenário, vislumbra-se que os regimes próprios de previdência social estão sendo instrumentos públicos de desigualdades sociais, seja entre os regimes próprios de previdência social, bem como ao regime geral de previdência social. A fragilização do movimento reformista previdenciário nos RPPS estaduais e municipais indica que os contornos sobre as regras de acesso aos benefícios criarão um cenário de disparidades entre os entes da federação, em especial para funcionários do alto escalão da administração pública municipal e estadual. De certo, desafios se aproximam dos RPPS seja pelas influências geradas pelas propostas de unificação dos RPPS ao RGPS, seja pelo interesse da previdência privada na gestão dos recursos públicos da área da previdência.

¹ Advogado militante, OAB/SE nº 12.371. Tutor em Direito Previdenciário. Servidor público na Universidade Federal de Sergipe desde 2013, com experiência no serviço público desde 2007. Especialização em Direito e Processo do Trabalho e MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal. E-mail: stenio.juridico@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6696-5954>

² Graduação em Direito pela UFMG (1995), Especialização em Direito Constitucional pela UFMG (1997), Mestrado em Direito Constitucional pela UFMG (1998) e Doutorado em Direito Constitucional pela UFMG (2002). Pós doutor em Direito na Universidade de Lisboa. E-mail: ucneto@academico.ufs.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5276-4091>

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Previdenciária. Regime Próprio de Previdência Social. Competência concorrente.

PARTICULARITIES OF THE SOCIAL SECURITY REFORMS IN THE STATE OF SERGIPE AND IN THE MUNICIPALITY OF ARACAJU IN CONNECTION WITH EC No. 103

ABSTRACT

The 2019 social security reform led to significant changes in the Special Social Security Systems - RPPS and in the general social security system - RGPS, establishing new rules for accessing the benefit and dynamics for calculating earnings. Given the freedom of the federation entities to edit their social security reforms, the motivation of the social security reform to reduce inequalities between the RPPS and promote income distribution is put at risk. The objective of this study is to investigate the impacts of the 2019 social security reform on the Sergipe and Aracaju/SE Regime. Through a bibliographical and normative research, it is intended to reflect on the evolution of social security regulations and the real effects on subnational entities. Faced with concurrent competence, each entity of the federation must reform its social security legislation in order to contain public spending. The objective is to portray the legislative changes in the State of Sergipe and Aracaju, seeking to visualize the depth of the effects of the reform idealized by the Union. The difficulties of the erosion of the 2019 social security reform are addressed, such as the maintenance of more beneficial rules in the RPPS Aracajuano and Sergipe. The construction of an abyss of rights between federal public servants and public servants in Aracaju is evident. In this scenario, it can be seen that the social security regimes themselves are being public instruments of social inequalities, whether between the social security regimes themselves, as well as the general social security regime. The weakening of the social security reformist movement in the state and municipal RPPS indicates that the contours of the rules for accessing benefits will create a scenario of disparities between the entities of the federation, especially for high-ranking employees of the municipal and state public administration. Certainly, challenges are similar to those of the RPPS, whether due to the influences generated by the proposals to unify the RPPS with the RGPS, or due to the interest of private pensions in the management of public resources in the area of social security.

KEYWORDS: Social Security Reform. Regime of Social Security for Public Servants. Competitive competence.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Reforma previdenciária de 2019 rompeu-se a conexão das regras de acesso aos benefícios previdenciários da Constituição Federal com os entes subnacionais. A Emenda Constitucional nº 103/2019 tratou inicialmente de promover alterações profundas no Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social da União.

Restrito em sua competência de legislar a matéria, a União em diversos pontos da emenda constitucional indica aos entes subnacionais a aplicação da legislação anterior até que os Estados, Distrito Federal e municípios promovam a reforma previdenciária aos seus servidores públicos.

Insculpido no Inciso XII do Art. 24 da CRFB/88, os entes da federação têm a competência concorrente para regulamentar a matéria previdenciária dos seus respectivos servidores públicos organizada através do Regime Próprio de Previdência Social.

De acordo com MOREIRA NETO (1988, p. 149-150) as normas gerais na competência legislativa concorrente são fixadas regras gerais, sendo aplicado de forma

uniforme por todos os entes da federação. Nesse cenário caberia União traçar diretrizes gerais aos demais entes da federação. Assim os estados, Distrito Federal e municípios possuem competência para legislar normas específicas a serem aplicadas nos seus âmbitos de atuação.

Desse modo, cada ente da federação poderá promover sua própria reforma previdenciária no sentido de atender no todo ou em parte o interesse político de conter os gastos públicos na área.

O presente trabalho pretende demonstrar de que modo a Reforma da Previdência de 2019 impactou o Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe e de Aracaju.

Haveria uma simetria entre as reformas previdenciárias no sentido de pôr em igualdade de regras previdenciárias os servidores federais, estaduais e municipais? Diante de uma erosão da reforma previdenciária promovida pelo Governo Federal quais foram as reais distorções que se verifica nos três entes?

Deste modo, se percebe um desafio ao Estado no sentido de construir um plano de previdência aos servidores de cargo efetivo que promova igualdade de direitos em seus diversos regimes próprios.

Nessa perspectiva, é necessário confessar a dificuldade do tema e refletir a respeito do papel dos regimes próprios de previdência, suas distintas regras entre os regimes próprios e o Regime Geral de Previdência Social, além da crescente ameaça da unificação dos regimes de previdência social. Outrossim, tem-se como objetivo de demonstrar os impactos da reforma previdenciária de 2019 no RPPS de Sergipe e de Aracaju, além de refletir a respeito do papel dos regimes de previdência públicos na redução das desigualdades sociais.

Neste intento, especificamente, pretende-se abordar a respeito das inovações trazidas pela reforma da previdência de 2019 em suas regras de concessão de aposentadoria, pensão civil por morte, acumulação de benefícios, bem como as inovações no plano de custeio dos regimes de previdência. Indicando os pontos em que houveram sintonia e as distorções diante da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Tem-se como hipótese que reforma da previdência de 2019 sofreu grande erosão diante do Estado de Sergipe e de Aracaju gerando uma distorção na concessão dos benefícios previdenciários. A ausência de efeitos nos regimes próprios de previdência em um primeiro momento induz questionar se os efeitos pretendidos pela reforma foram realmente atendidos.

O presente trabalho busca, através de uma pesquisa bibliográfica, normativa e doutrinária, fomentar o debate a respeito da condução das reformas previdenciárias dos entes subnacionais, buscando trazer um retrato fiel da evolução normativa no sentido de confrontar com a intenção do Governo Federal em 2019.

Ao final, aponta-se os objetivos oferecidos verificando a hipótese indicada com a demonstração da problemática da pluralidade de regras entre os regimes de previdência social. Destaca-se a forte resistência dos entes da federação em promover uma reforma da previdência em sintonia com a promovida pela União. Indica-se ainda que tal

cenário gera críticas quanto a promoção da desigualdade social e a pluralidade de regimentos nos mais de dois mil regimes próprios existentes.

1. ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO SERGIPANO EM FACE DA EC Nº 103/2019

No ordenamento jurídico sergipano a Lei Complementar nº 113/2005 regula o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas.

A reforma previdenciária no Regime Próprio de Previdência do estado de Sergipe foi materializada através da Lei Complementar nº 338 de 27 de dezembro de 2019 e publicada em 30/12/2019, tratando de promover uma série de alterações no sentido de atender, ainda que em partes, as regras da Emenda Constitucional nº 103/19.

A EC nº 103/2019 fixa que os regimes próprios de previdência devem ter como benefícios previdenciários limitados à aposentadoria e pensão por morte (§2º do Art. 9º). Em sintonia com o fixado, se foi retirado do rol de benefícios do Sergipe Previdência o salário família e o auxílio-reclusão. Constam no rol de benefícios de acordo com o Art. 19 da LC nº 113/2005, com alteração dada pela LC nº 338/2019, somente aposentadoria, pensão civil por morte, além dos benefícios militares da reserva remunerada e da reforma militar.

A EC nº 103/19 fixou no âmbito da União a regra transitória ao regramento permanente da aposentadoria por idade e tempo de contribuição (art. 10, §1, inciso I). Nessa modalidade de aposentadoria fixou-se a exigência da idade de mínima de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, além de 25 anos de tempo de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se pretende se aposentar, para ambos os sexos.

A reforma previdenciária sergipana modificou as regras para acesso ao benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição no RPPS/SE. O art. 28 da LC nº 113/2005, com alteração dada pela LC nº 338/2019 dispõe como requisito a idade mínima de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, 35 anos de tempo de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher, além de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para ambos os sexos.

Segundo a EC nº 103/19 o base de cálculo dos proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição passa a ser a média aritmética de todas as contribuições previdenciárias a partir de julho de 1994 ou de quando se iniciar o período contributivo se posterior à supracitada competência (Art. 26).

A reforma previdenciária da União estabeleceu que para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição os proventos de aposentadoria seriam 60% da média aritmética, acrescidos de 2% para cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição.

Desta forma, há no modo de cálculo uma proporcionalidade com base no tempo de contribuição, estimulando com que os servidores permaneçam no serviço público

por mais tempo para se ter um percentual sobre a média mais vantajoso. Aponta-se que para o servidor federal se aposentar com 100% da média aritmética são necessários 40 anos de tempo de contribuição, para ambos os sexos.

O Art. 69 da LC nº 113/2005, alterado pela LC nº 338/2019 modificou a base de cálculo no mesmo sentido do RPPS da União, entretanto a reforma previdenciária sergipana não estabelece qualquer proporcionalização da média aritmética na aposentadoria. Assim, uma vez cumprido os requisitos para a aposentadoria por idade em tempo de contribuição, o homem com 35 anos de tempo de contribuição e a mulher com 30 anos no mesmo requisito teriam direito a se aposentar com 100% da média aritmética.

Percebe-se, portanto, uma distorção entre as regras da mesma modalidade da aposentadoria entre o RPPS da União e o RPPS de Sergipe onde o servidor sergipano se aposentaria com um percentual sobre a média mais benéfico do que um servidor público federal.

A EC nº 103/2019 estabelece a regra de descarte das contribuições previdenciárias que reduzam o valor do benefício desde que mantido o tempo de contribuição mínimo na modalidade de aposentadoria pretendida. Deste modo, caso um servidor federal tenha 30 anos de tempo de contribuição, será possível se aposentar por idade e tempo de contribuição com os 25 melhores anos de contribuição previdenciária para obtenção da média aritmética, descartando os 5 piores anos de contribuição da base de cálculo. Já o §3º do Art. 69 da LC nº 113/2005, alterado pela LC nº 338/2019 dispõe sobre a regra do descarte com as mesmas condições aos segurados do RPPS/SE.

A EC nº 103/2019 fixa aos dependentes dos servidores públicos do RPPS da União uma pensão por morte com valor equivalente a uma cota familiar de 50% acrescida de uma cota por dependente de 10%, limitado ao máximo de 100% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que teria direito na data do óbito, se falecer na atividade sem direito à uma modalidade de aposentadoria mais vantajosa (art. 23).

A LC nº 338/2019 alterando o Art. 54 da LC nº 113/2005 fixou a pensão por morte em condições parecidas, porém fixando o percentual da cota familiar em 60%. Destaca-se que as novas condições para concessão da pensão por morte no RPPS/SE não se aplicam às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, 13/11/2019, conforme o art. 8º da LC nº 338/2019.

A EC nº 103/2019 tratou de restringir a acumulação de mais de uma pensão civil por morte instituída por cônjuge ou companheiro no mesmo regime de previdência, ressalvadas as pensões de mesmo instituidor oriundas de cargos acumuláveis de acordo com as disposições constitucionais (art. 24).

Através do dispositivo supracitado, é possível acumular a pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro com outra pensão por morte de outro regime de previdência social ou das pensões derivadas de atividades militares.

De igual modo, é possível acumular a pensão morte deixada pelo cônjuge ou companheiro com aposentadoria de um regime de previdência ou com os proventos de inatividade militar.

Por fim, a normativa prevê a possibilidade de acumulação das pensões militares com aposentadoria concedida no Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou do regime próprio de previdência social.

No caso das acumulações supracitadas da pensão da morte deixada pelo cônjuge ou companheiro, a reforma previdenciária de 2019, estabelece que um dos benefícios seria recebido de forma integral e os demais reduzidos nos termos do § 2º do Art. 24 da EC nº 103/2019 (KERTZMAN, 2020, p. 194).

Ou seja, reserva-se inicialmente 100% do valor até o salário mínimo, incorporando os valores reduzidos por faixa de renda, sendo 60% do valor entre 1 e 2 salários mínimos, 40% do valor entre 2 e 3 salários mínimos, 20% do valor entre 3 e 4 salários mínimos e 10% do valor acima de 4 salários mínimos.

Assim, em 2022, caso a redução seja aplicada a um benefício que tinha como valor de proventos R\$ 8.000,00, originariamente, após a realização da regra do § 2º do Art. 24 da EC nº 103/2019, o valor pago ao beneficiário seria de 2.981,60, em 2022.

Tabela 1 – Demonstração do cálculo da redução por acumulação de benefício com a Pensão civil por morte instituída pelo cônjuge ou companheiro (Art. 24 da EC nº 103/2019).

Limite do Valor do Benefício em salários mínimos	% / FAIXA	Base de cálculo	Valor do benefício por faixa
1	100	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00
de 1 a 2	60	R\$ 1.212,00	R\$ 727,20
de 2 a 3	40	R\$ 1.212,00	R\$ 484,80
de 3 a 4	20	R\$ 1.212,00	R\$ 242,40
acima de 4	10	R\$ 3.152,00	R\$ 315,20
TOTAL		R\$ 8.000,00	R\$ 2.981,60

O Art. 54-A da LC nº 113/2005, incluído pela LC nº 338/2019 estabelece ao RPPS/SE mesma regra de acumulação da pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro, bem como a regra de redução no caso de acumulação.

Importante destacar que no regramento do RPPS/SE, o rateio da pensão, privilegia o cônjuge ou companheiro sobrevivente com 50% do valor dos proventos, sendo a outra parcela dividida entre os filhos ou equiparados, além de outros dependentes se for o caso (Art. 55 da LC nº 113/2005).

O Art. 4º da EC nº 103/2019 estabelece uma modalidade de aposentadoria por pontuação como regra de transição aos servidores que ingressaram no serviço público antes de reforma previdenciária de 2019.

Na supracitada modalidade são exigidos: a) idade mínima de 56 anos se mulher, 61 anos, se homem (sendo incrementado em um ano a partir de 2022), b) 30 anos de tempo de contribuição se mulher e 35 anos, se homem, c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, d) 5 anos no cargo que se der a aposentadoria e e) 86 pontos, se mulher e 96 pontos, se homem, em que consiste no somatório da idade com o tempo de contribuição (AMADO, 2021, p. 1845).

Tal pontuação, se eleva ano a ano em uma unidade até atingir o patamar de 100 pontos para a mulher em 2033 e 105 pontos para o homem em 2028. Destaca-se que essa modalidade de aposentadoria impõe um requisito adicional da idade mínima de 62 anos, se mulher e 65 anos, se homem, para os servidores federais que ingressaram antes de 31/12/2003 e quiserem se aposentar com a totalidade de sua remuneração e paridade com ativos.

Na regra de transição aos servidores sergipanos impõe-se um requisito adicional da idade mínima de 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem, para os servidores de cargo efetivo, que ingressaram antes de 31/12/2003 se aposentarem com a totalidade de sua remuneração com paridade com ativos.

Imperioso destacar que a aposentadoria com a totalidade da remuneração com a EC nº 103/2019 leva em consideração a proporcionalidade do tempo de serviço em cada carga horária ou gratificação de desempenho (incisos I e II do §8º do art. 4º). De mesma forma, a reforma previdenciária sergipana proporcionaliza a remuneração do servidor se houver variação de carga horária ou vantagens pecuniárias.

O Art. 20 da EC nº 103/2019 fixa uma modalidade de aposentadoria com pedágio como regra de transição aos servidores que ingressaram no serviço público antes de reforma previdenciária de 2019.

Nessa modalidade são exigidos: a) idade mínima de 57 anos se mulher, 60 anos, se homem, b) 30 anos de tempo de contribuição se mulher e 35 anos, se homem, c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público, d) 5 anos no cargo que se der a aposentadoria e e) pedágio como período adicional de contribuição correspondente a 100% do tempo que faltaria para cumprir o tempo mínimo de contribuição.

Tal modalidade de aposentadoria paga proventos pela totalidade da remuneração se o servidor federal ingressou no serviço público federal em 31/12/2003 (inciso I do §2º do Art. 20) ou 100% da média aritmética (inciso I do §2º do Art. 20 c/c inciso I do §3º do art. 26).

A LC nº 338/2019, em seu art. 3º, fixa uma regra de transição parecida aos servidores sergipanos, indicando o pedágio de 50% como período adicional de contribuição do tempo que faltaria para cumprir o tempo mínimo de contribuição até 30/12/2019, data de entrada em vigor da Lei Complementar.

Nas duas regras de transição, se percebe distinções nos requisitos pontuação e pedágio no sentido de impor requisitos menos rígidos aos servidores sergipanos. Deste modo, se vislumbra uma desidratação em relação à reforma previdenciária promovida no RPPS da União.

De outro lado, se pode verificar a revogação da aposentadoria por idade com proventos proporcionais no RPPS da União (alínea “b” do Inciso III do § 1º do Art. 40 da CRFB/88 alterado pelo art. 1º da EC nº 103/19) e no RPPS/SE (Art. 29 da Lei Complementar nº 113/2005 revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 338/2019).

A reforma previdenciária de 2019 modificou a forma de cálculo da Contribuição ao Plano de Seguridade Social - CPSS do servidor público federal. A partir de março de 2020, a CPSS será apurada de forma progressiva, mediante um percentual, que varia de 7,5% a 22%, incidente sobre faixas de renda definidas no art. 11 que são reajustadas pelo INPC – Índice nacional de Preços ao Consumidor.

Tabela 2 – Alíquota Progressiva da Contribuição ao Plano de Seguridade Social.

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,50%
de 1,212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,50%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,50%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

Fonte: Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022.

Os aposentados e pensionistas do RPPS da União são isentos de contribuição previdenciária até o teto do regime geral de previdência social. Incidindo somente ao valor que ultrapassar o limite citado nos percentuais de 14,50% a 22% de acordo com a totalidade da renda (§4º do art. 11 da EC nº 103/2019).

Já a reforma previdenciária sergipana a alíquota de contribuição é linear no percentual de 14% sobre a remuneração de contribuição (vencimento do cargo efetivo ou do soldo do posto ou graduação acrescidos de vantagens pecuniárias permanentes, conforme Art. 94 da LC nº 113/2005, alterado pela LC nº 338/2019). Os aposentados e pensionistas pagarão contribuição previdenciária sobre o valor de proventos que ultrapassar o teto do RGPS no percentual de 14% (§1º do Art. 94. da LC nº 113/2005, alterado pela LC nº 338/2019).

Nesse quesito, percebe-se que a contribuição previdenciária linear sergipana impõe uma responsabilidade tributária maior aos servidores de nível fundamental e

médio em comparação da alíquota progressiva dos servidores do RPPS da União. A progressividade da contribuição previdenciária redimensiona a carga tributária em manter o RPPS que tem por regime a repartição simples e o fluxo de capital.

Necessário destacar que PEREZ e FERREIRA (2004, p.2) afirmam sobre que a repartição simples oferece uma ligação fraca entre a contribuição e o benefício concedido, o que contribui para distorções entre a oferta de trabalho e a decisão de poupança.

A reforma da previdência de 2019 viabiliza a criação de uma contribuição sobre o valor que supere um salário mínimo, no sentido de ajustar as contas do RPPS da União, no caso de déficit atuarial (§1º-A do Art. 149 da CRFB/88). Regra similar fora estabelecida no âmbito do RPPS/SE em seu §2º do Art. 94. da LC nº 113/2005, alterado pela LC nº 338/2019.

No RPPS da União há a possibilidade de criação de uma contribuição extraordinária no prazo de 20 anos aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas com o objetivo de sanar o déficit atuarial (§1º-B do Art. 149 da CRFB/88). Já no RPPS/SE não houve regulamento nesse sentido.

A Emenda Constitucional nº 20/98 possibilitou aos entes da federação a criação de uma EFPC - entidade fechada de previdência complementar para seus servidores públicos de cargo efetivo (§14 do Art. 40 da CRFB/88). Nessa situação, o valor dos proventos de aposentadoria e pensão por morte do RPPS é limitado ao teto do RGPS (regime de previdência complementar - RPC).

No âmbito da União, a Lei Federal nº 12.618/2012 autorizou a criação das entidades fechadas de previdência complementar aos servidores de cargo efetivo. Assim, a Funpresp - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal foi aprovada para o poder executivo em 04/02/2013 com a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013 e ao poder legislativo com a pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239/2013 em 06/05/2013.

No poder judiciário federal a previdência complementar fora autorizada a operar como Funpresp-Jud através da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 71/2013 com seu plano de benefícios autorizado pela Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559/2013 em 11/10/2013.

Aos servidores sergipanos de cargo efetivo o RPC fora instituído através da Lei Complementar nº. 293/2017 sendo autorizado o plano de benefícios da EFPC Pevnordeste-Sergipe com a Portaria MF/PREVIC /DL nº 635/2018 em 03/07/2018.

Deste modo, percebe-se que o governo de Sergipe atuou de forma proativa em um período em que o RPC era uma faculdade para a administração pública (§14 do Art. 40 da CRFB/88 com redação da EC nº 20/98).

Somente com o advento da EC nº 103/2019, quase 21 anos da medida inicial, é imposto a instituição de uma EFPC aos entes da federação no prazo de dois anos (§14 do Art. 40 da CRFB/88 alterado pela EC nº 103/19 c/c § 6º do art. 9º da EC nº 103/19).

2. EXAME DAS REGRAS REGIME PRÓPRIO DE ARACAJU/SE COMPARADAS ÀS DISPOSIÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019

O RPPS de Aracaju/SE possui uma regulamentação distinta do RPPS da União e do estado de Sergipe. Na legislação local aracajuana, a Lei Complementar nº 181/2022 trouxe alguns ajustes na legislação previdenciária municipal. Inicialmente destaca-se a desconstituição da natureza previdenciária do salário-família, salário-maternidade e auxílio reclusão impondo-lhes a categoria de benefícios assistenciais (art. 3º). A normativa indicou ainda que os benefícios assistenciais serão custeados pelo Tesouro Municipal (art. 5º da Lei Complementar nº 181/2022).

O RPPS de Aracaju/SE estabelece a aposentadoria por idade e tempo de contribuição exigindo-se a idade mínima da aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e o tempo de contribuição de 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher (Incisos I e II do Art. 57. da LC nº 50/2001).

Nessa modalidade de aposentadoria garante-se proventos com a integralidade de vencimentos (alínea “a”, inciso III do art. 63 da LC nº 50/2001). Imperioso mencionar que o servidor público federal que ingressou a partir de 01/01/2004, ou seja, 18 anos atrás, já não tem direito a se aposentar com a integralidade de vencimentos. De acordo com a legislação municipal, um servidor que ingresse em 2022 teria direito a se aposentar com sua última remuneração, incluindo todas as verbas permanentes quando cumprido todos os requisitos.

O Município de Aracaju instituiu o RPC pela Lei Municipal nº 5.486 de 22 de junho 2022. A escolha da EFPC que fará a gestão da previdência complementar aos servidores aracajuanos se submeterá a um processo seletivo que será conduzido com impessoalidade, publicidade, transparência, demonstrando qualificação técnica e economicidade na gestão do plano de benefícios (art. 18). A Superintendência Nacional de Previdência Complementar ainda não autorizou a operacionalização de uma EFPC aos servidores que optarem pela adesão.

O modo de cálculo da pensão civil por morte tem como base de cálculo o valor correspondente aos benefícios que seriam devidos ao servidor, seja a aposentadoria por idade e tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez permanente nos termos da EC nº 41/2003.

Desse modo, no cálculo da pensão civil por morte há redução do valor que ultrapassar o teto do RGPS (incisos I e II do § 7º do Art. 40 da CRFB/88). Assim, é evidente a distorção de regras entre os servidores do RPPS da União, do estado de Sergipe e do município de Aracaju.

Há que se destacar que não há na legislação aracajuana vedação quanto a acumulação de pensões por morte ou de aposentadoria desde que os cargos sejam acumuláveis. De igual modo não há qualquer redução de benefícios no caso de acumulação.

Nesse cenário mostra-se vantajoso, no caso de acumulação de Pensão por morte deixada pelo cônjuge ou companheiro do RPPS/SE com uma aposentadoria do RPPS de Aracaju, é viável a opção em receber integralmente o benefício no RPPS/SE, já que o RPPS de Aracaju não possui regra que reduza o valor do benefício no caso de acumulação.

Deste modo, a regra de acumulação com a redução prevista no Art. 24 da EC nº 103/2019 e no Art. 54-A. da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 mostra-se ineficiente em reduzir o peso na manutenção dos benefícios dos regimes de previdência quando acumulados com um benefício do RPPS aracajuano.

Já a contribuição previdenciária ao RPPS de Aracaju está fixada no percentual de 11% da remuneração ou subsídio definidos em lei, aos servidores ativos, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória (art. 7º c/c art. 123 da LC nº 050/2001).

Verifica-se deste modo um distanciamento dos efeitos da reforma da previdência entre o fixado no RPPS da União e os RPPS subnacionais. Tais diferenças tratam, sem razão, os servidores públicos de forma diferenciada gerando críticas ao regime específico de previdência do funcionalismo público como a de ser um plano de previdência que gera desigualdades sociais.

Apesar das discrepâncias entre as regulamentações, ABREU (2021, p. 3) aponta que, em 2021, o fundo em capitalização apresentou um superávit de R\$ 353.571.524,75 e o fundo de repartição apresenta um déficit R\$ 3.605.761.927,40. WORLD BANK (2022, p. 65) indica que a reforma previdenciária de 2019 teve a motivação de redistribuição de renda e contenção dos gastos públicos. Porém, OLIVEIRA (2022, p. 15) aponta que o RPPS/SE tem um déficit de R\$ 35.288.026.578,06, em 2021.

Com raízes que remontam o Brasil Imperial (1835) a previdência aos servidores públicos é marcada por privilégios e favorecimentos (MAROTTA, 2019, p. 273). A fragmentação da reforma previdenciária aprofundou as diferenças das regras de custeio e de benefícios entre os RPPS. Aponta-se ainda que as desigualdades são ainda mais visíveis quando se compara a média de proventos de aposentadoria com o RGPS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário assumir a problemática a respeito da erosão da reforma previdenciária de 2019 nos entes subnacionais. Verifica-se um distanciamento significativo das regras contidas no RPPS de Aracaju com o RPPS da União promovendo um tratamento diferenciado nos servidores públicos federais.

Tal distorção gera críticas em especial em face do Regime Geral de Previdência Social, tornando inconcebível dois sistemas previdenciários públicos (RPPS e RGPS) com regras tão distintas.

Esse cenário se acentua ainda mais visto a possibilidade de cada um dos dois mil regimes próprios adotarem regras distintas e mais brandas daquelas impostas ao RPPS da União. Diante de tantas distorções, é possível inferir o incremento na intenção política de se unificar os regimes de previdência social, como fora realizado pela Lei Orgânica de Previdência Social (Lei Federal nº 3.807/1960).

Verifica-se que servidores públicos aracajuanos do alto escalão do funcionalismo público são beneficiados os maiores beneficiados, já que poderão se aposentar com proventos com a totalidade da remuneração.

A fragilização do movimento reformista previdenciário nos RPPS subnacionais indica que os contornos sobre as regras de acesso aos benefícios criarão um cenário de disparidades entre os entes da federação, em especial para funcionários do alto escalão da administração pública municipal e estadual.

Por outro lado, questiona-se a efetividade das reformas da previdência no sentido de construir um sistema sustentável e previsível aos seus segurados. Sendo os regimes próprios sistemas de repartição simples a não reposição dos servidores e o aumento da expectativa de vida contribuem para a certeza de déficit do sistema securitário.

As disparidades das regras previdenciárias conduzem os regimes próprios de previdência para uma bifurcação de direitos no médio a longo prazo. Essa idéia não é nova, MARTINEZ (1992, p. 231) defendia essa possibilidade. Afinal, o orçamento público não encontrará respaldo político por muito tempo para justificar o financiamento dos regimes próprios deficitários promotores de desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Álvaro Henrique Ferraz de. **Relatório da avaliação atuarial segregação de massa vigente.** Agenda Assessoria. 2021. Disponível em: < https://transparencia.aracaju.se.gov.br/previdencia/wp-content/uploads/sites/10/2021/10/Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-AJUPREV_-2021.pdf > Acesso em 29.set.2022.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a reforma da previdência.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAROTTA, Marconni Cordeiro. **Previdência e assistência no Brasil Imperial:** As demandas por aposentadorias e pensões junto ao governo monárquico. Dissertação. Universidade Federal Fluminense. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade social na constituição federal.** São Paulo: LTr, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Competência concorrente limitada:** o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, v. 25, n.100, p. 127-162, out./dez. 1988. Disponível em: . Acesso em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181992> > Acesso em 29.set.2022.

PEREZ, Leonardo Pio; FERREIRA, Pedro Cavalcanti. **Efeitos Macroeconômicos e Custos Sociais de uma Transição entre Regimes de Previdência no Brasil.** Ensaios econômicos da Escola de pós-graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV. 2004. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/739> > Acesso em 29.set.2022.

OLIVEIRA. Antonio Mário Rattes de. **Relatório da reavaliação atuarial do instituto de previdência dos servidores do estado de Sergipe.** 2022. Disponível em: < <https://www.sergipeprevidencia.se.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/relatorios-avaliacao-atuarial-civis-2022.pdf> > Acesso em 29.set.2022.

WORLD BANK. **Regime de Previdência para servidores públicos estaduais e municipais no Brasil: contexto, história e lições da reforma.** 2022 Disponível em: < <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099500004042238712/pdf/P1748360a133da03c0b21906fa7f5401697.pdf> > Acesso em 29.set.2022.

